



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00004/2023  
TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MAMANGUAPE
- Assunto:** Contratação de empresa ou profissional para  
prestação dos serviços de assessoria e consultoria  
técnica especializada de gestão operacional,  
acompanhamento de processos licitatórios e  
contratos administrativos inerentes ao Agente de  
Contratação e pregões da Câmara municipal de  
Mamanguape/PB.
- Interessados:** Câmara Municipal de Mamanguape e:  
JOSENILDO SILVA DE OLIVEIRA.
- Anexo:** Exposição de motivos correspondente e seus  
elementos, inclusive a minuta do respectivo  
contrato.

**P A R E C E R**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA DE GESTÃO OPERACIONAL –  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO

**1 – Relatório**

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape/PB à esta procuradoria jurídica nos autos de processo de inexigibilidade de licitação, acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão operacional em favor da Câmara Municipal de Mamanguape/PB.

O processo foi instruído com a seguinte documentação, sempre relativa à pessoa jurídica Josenildo Silva de Oliveira, CNPJ 27.146.624/0001-78 ou a seu titular, Josenildo Silva de Oliveira, CPF 035.818.354-52:

- a) Comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica;
- b) Constituição empresarial;

- c) Carteira de inscrição na Ordem dos Pregoeiros e Agentes de Contratação da Paraíba;
- d) Documento pessoal de identificação (CNH);
- e) Certidão positiva com efeitos negativos de tributos federais;
- f) Certidão negativa de tributos do Estado da Paraíba;
- g) Certidão negativa de tributos do Município de Mamanguape/PB;
- h) Certificado de regularidade junto ao FGTS;
- i) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- j) Certidão negativa de falências ou recuperações judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- k) Diploma de conclusão do curso superior em ciências contábeis, expedido pela Universidade Pitágoras Unopar;
- l) Certificados de realização/conclusão de diversos cursos e treinamentos, em áreas ligadas a licitações e contratos administrativos e gestão pública;
- m) Atestados de capacidade técnica emitidos pelos municípios de Capim/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Marcação/PB, Pedro Régis/PB e Pilõezinhos/PB;
- n) Certificado de participação na oficina "Auditoria interna Agregando valor à Gestão: uma proposta para planejamento voltado para políticas públicas" emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 22/11/2023;
- k) Certificado de participação no "IV Seminário de Controle e Auditoria Interna na Administração Pública" emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 22/11/2023;

Conforme previsão do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/1993, os autos vieram à esta procuradoria para emissão de parecer.

## **2 – Fundamentação legal**

De forma preliminar, deve-se limitar o escopo da presente peça. Em se tratando de inexigibilidade de licitação, o presente parecer se debruçará apenas acerca de questões legais do processo analisado, não abordando assuntos técnicos ou econômicos que fogem à competência da assessoria jurídica.

A Lei 8666/1993 regula a inexigibilidade de licitação em seu artigo 25, que dispõe especificamente sobre contratação de serviços técnicos de natureza singular em seu inciso II:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Em situações que se adequem ao art. 25, II da Lei 8666/1993, é inexigível o procedimento licitatório, devendo a Administração contratar o profissional que desempenhe serviços técnicos especializados de natureza singular, com notória especialização.

O art. 13 da Lei de licitações estabeleceu os tipos de serviço que estão incluídos na referida exceção, dentre os quais, está incluída a assessoria ou consultoria técnica:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O Tribunal de Contas da União analisou o tema, aprovando a Súmula nº 039/TCU que dispõe:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Trazendo o arcabouço jurídico introduzido para os aspectos fáticos do processo analisado, observa-se a necessidade de análise de possível contratação por inexigibilidade de licitação, de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mamanguape/PB. Para este tipo de serviço, o gestor necessita contar com profissional técnico especializado, que além do notória especialização, deve oferecer também elevado grau de confiança, algo que não se pode medir por meio de um certame licitatório.

Assim, parece-nos que a contratação pretendida neste processo administrativo pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, único procedimento capaz de oferecer ao gestor público a prestação de um serviço que exige ao mesmo tempo notória especialidade técnica, aliado a um elevado grau de confiança.

A documentação apresentada pelo licitante cumpre os requisitos de comprovar o notório conhecimento técnico específico, permitindo a opção pela modalidade de inexigibilidade de licitação. De outra parte, o grau de confiança no profissional é requisito subjetivo inerente ao gestor, não se podendo exigir sua comprovação documental.

Assim, o parecer entende que o processo licitatório, até o momento, cumpre os requisitos legais necessários, podendo-lhe ser dado prosseguimento.

Por fim, apesar de se tratar de uma inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá cumprir requisitos estabelecidos na Lei 8666/1993, em especial aqueles previstos em seu art. 26:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Uma vez que a Comissão do Processo Licitatório, cumpra as formalidades legais, o processo em questão poderá ser encaminhado para homologação perante o gestor público e assinatura do contrato de prestação de serviços.

Faz-se necessário destacar também, que dentre os requisitos legais está incluído o respeito à ampla publicidade dos atos da Administração, que importa em publicação do extrato contratual e ainda, inserção de seus dados no sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### 3 - Conclusão

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, o presente parecer **opina pela possibilidade de prosseguimento da licitação** e pela legalidade da contratação por meio da inexigibilidade de licitação, visto o licitante atender aos critérios necessários, incluindo notória especialização técnica específica, ressaltando a ausência de análise pelo parecer, de questões técnicas e econômicas relativas ao contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape/PB, 02 de janeiro de 2024.



**FELIPE FIGUEIREDO SILVA**

Assessor Jurídico

OAB/PB 13.990